



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 492/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 14-05-2008

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei nº 191/X/3ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei nº 191/X/3ª (GOV)** – “*Procede a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do CDS-PP, BE e PEV, na reunião de 14 de Maio de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

(António Filipe)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>261504</u>
Entrada/Saída n.º <u>492</u> Data: <u>14/05/2008</u>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PROPOSTA DE LEI Nº 191/X**

**Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21  
de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da  
actividade de segurança privada**

**PARECER**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 10 de Abril de 2008, a Proposta de Lei nº 191/X, que “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada”.

A iniciativa legislativa foi apresentada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, da Constituição, e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, de 15 de Abril de 2008, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

De referir que deverá ser promovida a consulta da iniciativa legislativa, ora em apreciação, pelo Conselho Nacional de Segurança Privada, órgão consultivo do Ministério da Administração Interna, a quem compete, nos termos do artigo 21º, alínea e), do Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, “pronunciar-se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada”.<sup>1</sup>

#### **I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A presente iniciativa legislativa do Governo visa, como objectivo principal, criminalizar o exercício ilícito da actividade de segurança privada, que “coloca em causa bens jurídicos pessoais, da maior dignidade, como a vida, a integridade física e a liberdade, e causa um alarme social relevante”.

A prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou o exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional passam, com este diploma, a constituir comportamentos equiparáveis ao crime de usurpação de funções, previsto no artigo 358.º do Código Penal e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Na mesma pena incorre igualmente quem utilizar esses serviços conhecendo a ilegalidade da sua prestação. Por seu turno, as pessoas colectivas passam

---

<sup>1</sup> Neste sentido v. Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR – em anexo.

igualmente a ser punidas, nos termos gerais do Código Penal, designadamente com penas de multa.

São ainda clarificados os meios a utilizar em determinadas categorias específicas da actividade de segurança privada em áreas particularmente sensíveis, como as zonas portuárias e aeroportuárias e são reforçados os poderes do Conselho de Segurança Privada - órgão de consulta do Ministro da Administração Interna -, que passa também a pronunciar-se sobre a concessão de alvarás e licenças.

Tendo presente o princípio da irretroactividade da lei menos favorável, estabelece-se ainda um regime transitório na Proposta de lei em apreço, prevendo-se que a prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença e de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional, praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos do regime previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Por último, estabelece-se que a competência atribuída à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna relativa à emissão do alvará, da licença e dos averbamentos, assim como à fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é transferida para a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (nº 3 do artigo 28º e artigo 31º), o que já estava previsto na nova Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro,

#### **I. c) Antecedentes legais e actual enquadramento legislativo**

A actividade de segurança privada, complementar e subsidiária face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança, assume particular relevo quer na protecção de pessoas e bens quer na prevenção da prática de actos ilícitos.

O exercício da actividade de segurança privada foi regulamentado, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, vindo este a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio.

Posteriormente, o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada passou a ser regulado pelo Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, que teve alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril.

As inovações trazidas pelo Decreto-Lei n.º 94/2002 visaram principalmente enquadrar e dar resposta às necessidades e especificidades decorrentes da organização em Portugal da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, impondo o cumprimento da obrigação de adopção de um sistema de segurança privada para a realização de espectáculos em recintos desportivos.

O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, foi objecto de uma apreciação parlamentar requerida pelo PSD<sup>2</sup> e de uma apreciação de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional a requerimento do Provedor de Justiça<sup>3</sup>.

A actividade de segurança privada é hoje uma área com um potencial cada vez maior na sociedade portuguesa, atendendo ao número de trabalhadores envolvidos e ao número de empresas, não se podendo esquecer que esta é uma área particularmente sensível que pode conflitar com direitos, liberdades

---

<sup>2</sup> Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 231/98, o PSD veio suscitar a sua apreciação parlamentar por entender que o mesmo introduzia dúvidas que podiam afectar, de forma muito significativa, o exercício da actividade de segurança privada. No âmbito desta apreciação, o PSD apresentou propostas de alteração e o CDS-PP, uma proposta de aditamento que acabaram por caducar com o termo da legislatura.

<sup>3</sup> O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição, requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do seu artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) a h), e n.º 2, alíneas a) e b), e do seu artigo 12.º, n.ºs 1 e 2. O Tribunal Constitucional concluiu que as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, ao fixarem requisitos de que depende o exercício das diversas profissões ligadas à actividade de segurança privada, se encontram feridas de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, com referência ao artigo 47.º, n.º 1, da CRP. Já no tocante ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, entendeu o Tribunal Constitucional que a permissão da utilização de equipamentos de vigilância electrónica, constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º, n.º 1, da lei fundamental. Nesta conformidade, também quanto às normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, o Tribunal Constitucional concluiu pela respectiva inconstitucionalidade orgânica, igualmente por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

e garantias, assumindo, assim, a actividade licenciadora e, em especial, fiscalizadora por parte das entidades públicas competentes a maior relevância.

De acordo com os últimos dados disponíveis<sup>4</sup>, esta actividade abrange 166 entidades, das quais 110 são empresas especificamente dedicadas à prestação desta actividade a terceiros e 56 que funcionam em regime de autoprotecção, encontrando-se inscritos como efectivos 36 998 vigilantes.

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, é o diploma que actualmente regula o exercício da actividade de segurança privada e tipifica o âmbito e as condições em que esta pode ser desenvolvida.

Neste diploma prevê-se, como órgão de consulta do Ministro da Administração Interna, o Conselho de Segurança Privada, entidade a quem compete elaborar um relatório anual sobre esta actividade.

A nova Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, integrou na Polícia de Segurança Pública as atribuições anteriormente cometidas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna em matéria de segurança privada.

A actividade de segurança privada que *“visa a prossecução do interesse público e a complementaridade e a subsidiariedade face às competências desempenhadas pelas forças e serviços de segurança”* (cfr. § 3º do Preâmbulo do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro) é enquadrada por um conjunto de diplomas que conformam a sua actuação, a saber:

- **Regime Jurídico da Actividade de Segurança Privada** - O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, regula o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto.

---

<sup>4</sup> Relatório de Segurança Privada (2006) - [http://www.mai.gov.pt/data/documentos/%7B871E2ADA-F15E-4C1C-ACB3-F391F44A12B8%7D\\_relatoriosegurancaprivada\\_ano\\_2006.pdf](http://www.mai.gov.pt/data/documentos/%7B871E2ADA-F15E-4C1C-ACB3-F391F44A12B8%7D_relatoriosegurancaprivada_ano_2006.pdf)

- **Regime aplicável a nacionais de outros Estados membros da União Europeia** - O Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, altera o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, clarificando o regime aplicável a nacionais de outros Estados membros da União Europeia.
- **Obrigatoriedade de Adotar um Sistema de Segurança Privada** - O Decreto-Lei n.º 263/2001, de 28 de Setembro, estabelece as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança.
- **Sistemas de Segurança** - A Portaria n.º 135/99, de 26 de Fevereiro, regula as condições de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança. Revoga a Portaria n.º 1258/93, de 11 de Dezembro.
- **Cartões Profissionais de Vigilante** - A Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho, aprova os modelos dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada, para a especialidade de protecção pessoal e para a especialidade de assistente de recinto desportivo. Revoga a Portaria n.º 971/98, de 16 de Novembro.
- **Novo Modelo de Cartão Profissional de Vigilante** - A Portaria 652/2007, de 4 de Julho, adapta o modelo previsto na Portaria n.º 734/2004, de 28 de Junho, à transferência de competências para a PSP das atribuições da SGMAI em matéria de segurança privada.
- **Assistente de Recinto Desportivo** - A Portaria n.º 1522-B/2002, de 20 de Dezembro, introduz a figura de assistente de recinto desportivo, no âmbito da actividade de segurança privada. Define as suas funções específicas e fixa a duração, conteúdo do curso de formação e sistema de avaliação.
- **Segurança Privada nos Recintos Desportivos** - A Portaria n.º 1522-C/2002, de 20 de Dezembro, fixa as situações em que é obrigatório o

recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos assistentes de recinto desportivo.

- **Alvarás e Licenças** - A Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho, estabelece os requisitos essenciais para a obtenção de alvará e de licença pelas entidades que requerem autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades. Revoga a Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro.
- **Veículos de Valores** - A Portaria n.º 247/2008, de 27 de Março, regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada detentoras de alvará ou licença, previstas no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e revoga a Portaria n.º 25/99, de 16 de Janeiro
- **Caução a Favor do Estado** - O Despacho n.º 8017/2004, de 20 de Março, determina, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º e na alínea b) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que regula a actividade de segurança privada, os valores da caução a prestar a favor do Estado.
- **Formação Inicial** - A Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, estabelece as normas relativas ao conteúdo e duração dos cursos de formação inicial e de actualização profissional do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.
- **Avaliação dos Candidatos ao Exercício da Actividade de Acompanhamento, Defesa e Protecção de Pessoas** - O Despacho n.º 6159/2002, de 20 de Março, define o sistema de avaliação da formação referida no n.º 14.º da Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro, e regula a realização das provas de avaliação dos candidatos ao exercício da actividade de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro, reforçando o rigor dos procedimentos de acesso à profissão e de autenticação dos respectivos cartões profissionais.



- **Princípios Referentes à Formação Profissional Inicial** □ - A Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro, define os princípios referentes à formação profissional inicial do pessoal de vigilância, bem como à forma de avaliação dos correspondentes conhecimentos [Revoga a Portaria n.º 970/98, de 16 de Novembro]. O Despacho Conjunto n.º 370/2002, de 23 de Abril, redefine alguns princípios relativos à formação profissional inicial do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, bem como a forma de avaliação dos respectivos conhecimentos.
- **Base de Dados Pessoais** - O Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de Outubro, regulamenta a manutenção de uma base de dados pessoais pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no âmbito da actividade de segurança privada.

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 191/X/3ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III – CONCLUSÕES

1 – O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 10 de Abril de 2008, a Proposta de Lei n.º 191/X, que “Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada”.

2 - A presente iniciativa legislativa do Governo visa, como objectivo principal, criminalizar o exercício ilícito da actividade de segurança privada, que “coloca em causa bens jurídicos pessoais, da maior dignidade, como a vida, a integridade física e a liberdade, e causa um alarme social relevante”.

3 - São ainda clarificados os meios a utilizar em determinadas categorias específicas da actividade de segurança privada em áreas particularmente sensíveis, como as zonas portuárias e aeroportuárias e são reforçados os poderes do Conselho de Segurança Privada - órgão de consulta do Ministro da Administração Interna -, que passa também a pronunciar-se sobre a concessão de alvarás e licenças.

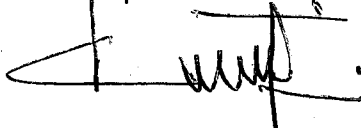
4 - Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a proposta de lei n.º 191/X (3.ª), apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 14 de Maio de 2008

O Deputado Relator



(Fernando Negão)

O Vice-Presidente da Comissão



(António Filipe)

**NOTA TÉCNICA**

***Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do  
Regimento da Assembleia da República***

**INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 191/X/3.ª**

**Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 15 de Abril de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações:**

A Proposta de Lei *sub judice* visa alterar o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro, que regula o regime do exercício da actividade de segurança privada.

A alteração essencial desta proposta consiste na criminalização do exercício ilícito da actividade de segurança privada, sem o necessário alvará ou licença, ou do exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional.

Reconhecendo que aqueles comportamentos ilícitos podem causar alarme social ao colocar em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física e a liberdade, e são materialmente idênticos aos que configuram o crime de usurpação de funções (artigo 358.º do Código Penal), propõe o Governo que sejam, de igual modo, criminalizados com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (artigo 32º-A) – responsabilizando-se ainda as pessoas colectivas e equiparadas, nos termos gerais do Código Penal (artigo 32º-B). A Polícia Judiciária terá competência reservada para a respectiva investigação (artigo 4º preambular).

Tendo presente o princípio da irretroactividade da lei menos favorável, prevê-se que os ilícitos praticados antes da entrada em vigor do novo regime continuem a ser sancionados como contra-ordenações, de acordo com o artigo 33º e seguintes da lei actualmente em vigor (artigo 5º preambular).

Aproveita-se ainda para alterar algumas disposições relativas aos meios que podem ser utilizados pelo pessoal de segurança privada em recintos desportivos - raquetes de detecção de metais ou de explosivos (nº 6 do artigo 6º) - e em áreas particularmente sensíveis, como zonas portuárias e aeroportuárias - raquetes de detecção de metais ou de explosivos e

equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem (nº 7 do artigo 6º) -, bem como para introduzir a possibilidade do recurso a meios de defesa não letais - aerossóis e armas eléctricas (nº 1 do artigo 14º) – e ainda para estabelecer que a entidade patronal deve informar, no prazo máximo de 24 horas, a entidade fiscalizadora, sempre que conceda autorização para o porte de arma em serviço (nº 4 do artigo 14º).

Ficam também as entidades titulares de alvará ou de licenças obrigadas a distribuir pelo seu pessoal coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades o justifique (nº 1 do artigo 16º), e a assegurar que a comunicação entre o pessoal presente permanentemente nas suas instalações, o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança, seja efectuada através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo (artigo 12º).

Foram ainda reforçados os poderes do Conselho de Segurança Privada - órgão de consulta do Ministro da Administração Interna -, passando a pronunciar-se sobre a concessão de alvarás e licenças (alínea c) do artigo 21º).

Por outro lado, a competência actualmente atribuída à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna relativa à emissão do alvará, da licença e dos averbamentos, assim como à fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é transferida para a Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (nº 3 do artigo 28º e artigo 31º).

Finalmente, há a referir que serão definidas através de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna as categorias de vigilantes de segurança privada e os aspectos relativos aos requisitos necessários, modelos de cartão, funções, meios, formação e taxas (aditamento de um novo nº 3 ao artigo 6º).

Anexa-se um quadro comparativo para mais fácil apreciação das alterações propostas.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.

Cumpe os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124º do Regimento. Porém, não cumpre o requisito do n.º 3 do mesmo artigo, uma vez que não vem acompanhada dos estudos, documentos e pareceres que a fundamentaram.

### **b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A proposta de lei em apreço inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, ao indicar o número de ordem da alteração introduzida.

Cumpra, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Uma vez que não inclui qualquer disposição sobre vigência, obedece ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação, caso seja aprovada.

### **III. Enquadramento legal, nacional, europeu e internacional, e antecedentes:**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O exercício da actividade de segurança privada foi regulamentado, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro<sup>1</sup>, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto<sup>2</sup>, vindo este a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio<sup>3</sup>.

O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho<sup>4</sup>, veio colmatar algumas das insuficiências e lacunas do regime em vigor, passando a definir-se com rigor a fronteira entre os domínios público e privado da segurança e permitindo-se o exercício da actividade de protecção e acompanhamento de pessoas, sem prejuízo das competências específicas das forças de segurança na matéria.

A Lei n.º 29/2003, de 22 de Agosto<sup>5</sup>, autorizou o Governo a alterar o regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho. No uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, o Governo legislou sobre o regime jurídico do exercício da actividade

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1986/09/20400/24432447.pdf>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1993/08/186A00/42544260.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1994/05/119A00/27442744.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/07/167A00/35153522.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/08/193A00/53105312.pdf>

de segurança privada, através do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro<sup>6</sup>, introduzindo-lhe uma série de alterações que permitiram clarificar o objecto da actividade de segurança privada, nomeadamente, a concretização sobre as funções a desempenhar pelo pessoal de vigilância, o aumento da eficácia na actuação das empresas e o nível de preparação e treino do pessoal de vigilância, a redefinição dos requisitos gerais e específicos dos intervenientes na actividade de segurança privada e a revisão do regime sancionatório.

No contexto da presente iniciativa legislativa é ainda importante referenciar a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro<sup>7</sup>, que aprovou o novo regime jurídico das armas e munições, especificamente o artigo 3.º, n.º 7º<sup>8</sup>, que faz menção aos meios de defesa não letais da classe E a que o pessoal de vigilância pode recorrer no decurso da sua actividade.

Constitui competência específica da Polícia Judiciária (PJ) a investigação dos crimes referidos no artigo 4.º da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto<sup>9</sup>, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro<sup>10</sup>. A presente iniciativa pretende, também, alargar as competências da PJ na investigação dos crimes relativas ao exercício ilícito da actividade de segurança privada.

#### **b) Enquadramento legal do tema no plano europeu:**

Relativamente à actividade de segurança privada no âmbito da União Europeia refira-se a Recomendação do Conselho<sup>11</sup>, de 13 de Junho de 2002, sobre a cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros responsáveis por este sector, com o objectivo de proceder ao intercâmbio de experiências e ao estabelecimento das melhores práticas relacionadas com a gestão da informação relevante para a segurança pública, fornecida pelas empresas de segurança privada.

A questão da eventual necessidade de harmonização da legislação europeia relativa ao sector da vigilância privada foi recentemente objecto de perguntas parlamentares dirigidas à Comissão Europeia<sup>12</sup>. Refira-se a este propósito que a Directiva 2006/123/CE<sup>13</sup>, de 12 de

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2004/02/044A00/09320941.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/039A00/14621489.pdf>

<sup>8</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Portugal_1.docx)

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2000/08/184A00/38753878.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2002/12/288A00/78227823.pdf>

<sup>11</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2002:153:0001:0001:PT:PDF>

<sup>12</sup> Perguntas parlamentares nºs

E-6487/07 <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2007-6487+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

E-6275/07 <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2007-6275+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

E-0109/08 <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2008-0109+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

<sup>13</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:376:0036:0068:PT:PDF>

Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, estabelece que a Comissão examinará, até 28 de Dezembro de 2010, a possibilidade de apresentar propostas de instrumentos de harmonização sobre os serviços de segurança privada e transporte de fundos e valores.

**c) Enquadramento legal internacional:**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica e França.

**BÉLGICA**

A actividade de segurança privada é na Bélgica regulada pela *Loi de la sécurité privée et particulière, du 10 Avril 1990*<sup>14</sup> (texto consolidado). Este diploma estabelece sobre a autorização e controlo do seu exercício e sobre as condições particulares desta actividade.

Os artigos 5.º e 6.º enumeram, particularmente, quais as circunstâncias a que estão sujeitos os dirigentes e funcionários das empresas no exercício das actividades de segurança privada.

Em relação aos meios de defesa permitidos aos agentes de segurança privada, o artigo 13.5.º assinala que estes apenas podem estar munidos de um aerossol não letal, contendo um produto neutralizante.

O controlo e fiscalização sobre as actividades das empresas de segurança privada são feitos através dos serviços da Polícia, conforme as disposições constantes nos artigos 14.º, 15.º e 16.º.

O exercício ilícito da actividade de segurança privada é sancionado conforme o disposto na Capitulo V da referida lei.

No caso belga, devemos ainda destacar o *Arrêté Royal du 10 Février 2008*<sup>15</sup>, que assegura a transposição da Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativo aos reconhecimento das qualificações profissionais no que concerne ao exercício das actividades visadas pela *Loi du 10 Avril 1990*, estatuidando sobre o nível das qualificações profissionais exigidas e condições para o seu reconhecimento.

**FRANÇA**

---

<sup>14</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Belgica\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Belgica_1.docx)

<sup>15</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Belgica\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Belgica_2.docx)

Em França, as regras orientadoras das actividades privadas de segurança estão incluídas na Lei n.º 83-629, de 12 de Julho<sup>16</sup>, com modificações posteriores.

O exercício da actividade privada de segurança está dependente da apresentação de um diploma justificativo das aptidões para o exercício da profissão, designado por certificado de qualificação profissional - CQP, não só por parte dos dirigentes das empresas mas também dos respectivos empregados. O certificado confirma, nomeadamente, o conhecimento dos requisitos psicológicos e morais exigidos, das condições de acesso ao armamento e detenção, uso e porte de arma, ao uso de uniformes e insígnias, aos princípios do exercício exclusivo da profissão e da neutralidade, aos princípios da legítima defesa, do respeito da vida privada e do direito de propriedade.

Os Decretos emitidos pelo Conselho de Estado, a seguir referenciados, procederam à aplicação da lei.

O Decreto n.º 86-1058, de 26 de Setembro<sup>17</sup> estabelece os princípios relativos à autorização para o exercício da actividade e ao recrutamento do pessoal para o desempenho das funções.

O Decreto n.º 86-1099, de 10 de Outubro<sup>18</sup> dispõe sobre as regras precisas da utilização dos materiais de segurança, uniformes e insígnias e dos documentos para o exercício da profissão.

O Decreto n.º 2005-1122, de 6 de Setembro<sup>19</sup>, modificado em 2007 e que entrou em vigor em 2008, consagra os requisitos profissionais necessários para o exercício da profissão pelos dirigentes e respectivo pessoal da actividade de segurança privada.

#### **IV. Iniciativas pendentes sobre idênticas matérias:**

Não há, na presente data, iniciativas pendentes sobre a mesma matéria.

#### **V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas:**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

<sup>16</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Franca\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Franca_1.docx)

<sup>17</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Franca\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Franca_2.docx)

<sup>18</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Franca\\_3.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Franca_3.docx)

<sup>19</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_191\\_X/Franca\\_4.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_191_X/Franca_4.docx)



Poderá ser promovida a consulta do Conselho Nacional de Segurança Privada, que integra também representantes das associações de empresas de segurança privada e das associações representativas do pessoal de vigilância.

**VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

**13 de Maio de 2008**

**Os técnicos**

António Santos (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Teresa Félix (BIB)

Lisete Gravito e Fernando Marques Pereira (DILP)

**Anexo**

Decreto-Lei nº35/2004	Proposta de Lei nº 191/X
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;"><b>Pessoal e meios de segurança privada</b></p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;"><b>Pessoal de segurança privada</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Pessoal e funções de vigilância</b></p> <p>1 - Para os efeitos do presente diploma, considera-se pessoal de vigilância os indivíduos vinculados por contrato de trabalho às entidades titulares de alvará ou de licença habilitados a exercerem funções de vigilante, de protecção pessoal ou de assistente de recinto desportivo.</p> <p>2 - Os vigilantes de segurança privada exercem, entre outras, as seguintes funções:</p> <p>a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;</p> <p>b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público;</p> <p>c) Efectuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores;</p> <p>d) Operar as centrais de recepção e monitorização de alarme.</p> <p>3 - A função de protecção pessoal é desempenhada por vigilantes especializados e compreende o acompanhamento de pessoas para a sua defesa e protecção.</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente, coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários, bem como as taxas respectivas, são definidas por Portaria pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo, para</p>

<p>4 - Os assistentes de recinto desportivo são vigilantes especializados que desempenham funções de segurança e protecção de pessoas e bens em recintos desportivos e anéis de segurança, nos termos previstos em portaria do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo que tutela a área do desporto.</p> <p>5 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.</p> <p>6 - A faculdade prevista no número anterior estende-se ao pessoal de vigilância no controlo de acesso a instalações aeroportuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, sendo que, neste caso, sempre a título excepcional, mediante autorização expressa do Ministro da Administração Interna e por um período delimitado no tempo.</p>	<p>o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos.</p> <p>7 - Mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e por um período delimitado no tempo, o pessoal de vigilância devidamente qualificado para o exercício de funções de controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público que justifiquem protecção reforçada, podem efectuar revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança, utilizando meios técnicos adequados, designadamente, raquetes de detecção de metais e de explosivos, bem como equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem, com o estrito objectivo de detectar e impedir a entrada de pessoas ou objectos proibidos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.</p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Meios de segurança</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Contacto permanente</b></p> <p>As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 12.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Porte de arma</b></p> <p>1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.</p> <p>2 - [...].</p>

<p>2 - Em serviço, o porte de arma só é permitido se autorizado por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.</p> <p>3 - A autorização prevista no número anterior é anual e expressamente renovável.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Outros meios técnicos de segurança</b></p> <p>Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - As entidades titulares de alvará ou de licença devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância, de coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades a desenvolver o justifique.</p> <p>2 - Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;"><b>Conselho de Segurança Privada</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Natureza e composição</b></p> <p>1 - O Conselho de Segurança Privada (CSP) é um órgão de consulta do Ministro da Administração Interna.</p> <p>2 - São membros permanentes do CSP:</p> <p>a) O Ministro da Administração Interna, que preside;</p> <p>b) O inspector-geral da Administração Interna;</p> <p>c) O comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;</p> <p>d) O director nacional da Polícia de Segurança Pública;</p> <p>e) O director nacional da Polícia Judiciária;</p> <p>f) O secretário-geral do Ministério da Administração Interna;</p> <p>g) Dois representantes das associações de empresas de segurança privada;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>a) Um representante do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto;</p> <p>b) [...].</p> <p>c) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

<p>h) Dois representantes das associações representativas do pessoal de vigilância.</p> <p>3 - Atendendo à matéria objecto de consulta, podem ainda ser convocados, como membros não permanentes:</p> <p>a) Um representante do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto;</p> <p>b) Um representante do Banco de Portugal;</p> <p>c) Um representante das entidades previstas no n.º 3 do artigo 4.º</p> <p>4 - As entidades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 podem designar representantes.</p> <p>5 - Os membros do CSP referidos nas alíneas g) e h) do n.º 2 e na alínea c) do n.º 3 são designados pelo Ministro da Administração Interna, mediante proposta das entidades nele representadas.</p> <p>6 - A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSP.</p>	<p>6 - [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência</b></p> <p>Compete ao CSP:</p> <p>a) Elaborar o regulamento de funcionamento interno;</p> <p>b) Elaborar um relatório anual sobre a actividade de segurança privada;</p> <p>c) Pronunciar-se sobre o cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo Ministro da Administração Interna;</p> <p>d) Pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;</p> <p>e) Pronunciar-se e propor iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;</p> <p>f) Propor ao Ministro da Administração Interna orientações a adoptar pelas entidades competentes</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p>

<p>na fiscalização da actividade de segurança privada;</p> <p>g) Emitir recomendações, no âmbito da actividade da segurança privada.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Especificações do alvará e da licença</b></p> <p>1 - Do alvará e da licença constam os seguintes elementos:</p> <p>a) Denominação da entidade autorizada;</p> <p>b) Sede social, filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais;</p> <p>c) Indicação do despacho que aprovou o modelo de uniforme, se aplicável;</p> <p>d) Discriminação dos serviços de segurança autorizados.</p> <p>2 - As alterações aos elementos constantes do respectivo alvará ou licença fazem-se por meio de averbamento.</p> <p>3 - A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna emite o alvará e a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao governo civil.</p> <p>4 - Não é admitida a transmissão ou a cedência, a qualquer título, do alvará emitido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao Governo Civil.</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;"><b>Fiscalização</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Entidades competentes</b></p> <p>A fiscalização da formação e da actividade de segurança privada é assegurada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com a colaboração da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana e sem prejuízo das</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, e sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.</p>

<p>competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Contra-ordenações e coimas</b></p> <p>1 - De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações muito graves:</p> <p>a) O exercício das actividades proibidas previstas no artigo 5.º;</p> <p>b) A prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença;</p> <p>c) O exercício de funções de vigilância por indivíduos que não sejam titulares de cartão profissional;</p> <p>d) A não existência de director de segurança, quando obrigatório;</p> <p>e) O não cumprimento do preceituado no artigo 12.º;</p> <p>f) O não cumprimento dos deveres previstos no artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º;</p> <p>g) O porte de arma em serviço sem autorização da entidade patronal;</p> <p>h) A utilização de meios materiais ou técnicos susceptíveis de causar danos à vida ou à integridade física;</p> <p>i) O não cumprimento do preceituado no n.º 2 do artigo 13.º;</p> <p>j) Manter ao serviço pessoal de vigilância que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 8.º</p> <p>2 - São graves as seguintes contra-ordenações:</p> <p>a) Não comunicar, ou comunicar fora do prazo previsto, ao Ministério da Administração Interna as admissões ou rescisões contratuais do pessoal de vigilância;</p> <p>b) O não cumprimento dos deveres especiais previstos nas alíneas b) a g) e i) do n.º 1 do artigo 18.º;</p> <p>c) O não cumprimento do preceituado no n.º 3 do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - De acordo com o disposto no presente decreto-lei, constituem contra-ordenações muito graves:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [Anterior alínea d)];</p> <p>c) [Anterior alínea e)];</p> <p>d) [Anterior alínea f)];</p> <p>e) [Anterior alínea g)];</p> <p>f) [Anterior alínea h)];</p> <p>g) [Anterior alínea i)];</p> <p>h) [Anterior alínea j)];</p> <p>i) O incumprimento dos requisitos exigidos aos veículos afectos ao transporte de valores;</p> <p>j) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores igual ou superior a dez mil euros.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) O incumprimento dos requisitos exigidos para o</p>

<p>artigo 13.º;</p> <p>d) A utilização de canídeos em infracção ao preceituado no artigo 15.º</p> <p>3 - São contra-ordenações leves:</p> <p>a) O não cumprimento do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 2 do artigo 18.º;</p> <p>b) O não uso de uniforme, quando obrigatório;</p> <p>c) O não cumprimento das obrigações, formalidades e requisitos estabelecidos no presente diploma, quando não constituam contra-ordenações graves ou muito graves.</p> <p>4 - Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De (euro) 1000 a (euro) 5000, no caso das contra-ordenações leves;</p> <p>b) De (euro) 5000 a (euro) 25000, no caso das contra-ordenações graves;</p> <p>c) De (euro) 10000 a (euro) 40000, no caso das contra-ordenações muito graves.</p> <p>5 - Quando cometidas por pessoas singulares, as contra-ordenações previstas nos n.os 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:</p> <p>a) De (euro) 100 a (euro) 500, no caso das contra-ordenações leves;</p> <p>b) De (euro) 200 a (euro) 1000, no caso das contra-ordenações graves;</p> <p>c) De (euro) 400 a (euro) 2000, no caso das contra-ordenações muito graves.</p> <p>6 - Se a contra-ordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-</p>	<p>transporte de valores inferior a dez mil euros.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
--	--



<p>ordenação.</p> <p>7 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder o limite máximo estabelecido no regime geral das contra-ordenações.</p> <p>8 - A tentativa e a negligência são puníveis.</p> <p>9 - Nos casos de cumplicidade e de tentativa, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].»</p>
	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro</b></p> <p>1 - O Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar uma Secção I e uma Secção II, intituladas «Crimes» e «Contra-ordenações», respectivamente.</p> <p>2 - A Secção I do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, integra as seguintes disposições:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 32.º-A</p> <p style="text-align: center;">Exercício ilícito da actividade de segurança privada</p> <p>1 - Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida no número anterior, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença ou que as funções de vigilância não são exercidas por titular de cartão profissional.</p>

	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 32.º -B</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas</b></p> <p>As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do artigo anterior.»</p> <p>3 - A Secção II do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar os artigos 33.º a 36.º</p>
	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência reservada da Polícia Judiciária</b></p> <p>É da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 32.º-A e 32.º-B, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Regime transitório</b></p> <p>As contra-ordenações de prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença e de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional, praticadas antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionadas nos termos do regime previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.</p>